



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **28/5/2019**

70 TC-006541.989.16-6 — PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Guilherme Colombo da Silva.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,21%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	85,16%	(60%)
Pessoal	50,13%	(54%)
Saúde	30,18%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 44.500.000,00	
Receita Realizada	R\$ 40.654.016,56	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 628.016,66 — 1,54%	
Execução financeira – superávit	R\$ 28.300,63	
Precatórios (pagamentos)	Inexistem	
Transferência ao Legislativo	Regular	
Encargos sociais - pagamentos	Regular	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL.
CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL**

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Adélia**, relativas ao exercício de 2017, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13.

Em virtude dos pareceres favoráveis emitidos por este e. Tribunal nos três últimos exercícios, bem como o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura, a equipe técnica, com amparo no regramento previsto no artigo 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Resolução nº 01/2012, realizou procedimento fiscalizatório seletivo nas presentes contas.

Assim, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, a fiscalização apresentou os resultados considerados essenciais para emissão do parecer, além de outros detectados no transcorrer da fiscalização.

Das falhas registradas no relatório (ev. 33) destacam-se as seguintes:

Controle Interno

- relatórios genéricos, que se resumiram a atestar a regularidade de tudo, sem mencionar qualquer tipo de análise feita pelo setor.

IEG-M – I-Planejamento

- elevado índice de alteração das dotações orçamentárias;
- não cumprimento de metas estipuladas em ações das áreas da saúde e da educação.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário;
- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, correspondente a 18,35% da Despesa Fixada;
- baixa taxa de investimentos.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos¹

- as lei de criação dos cargos em comissão não estabelecem as atribuições e os requisitos mínimos a serem exigidos para o preenchimento e desempenho das respectivas funções;

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1.005	1011	625	595	380	416
Em comissão	47	47	38	34	9	13
Total	1052	1058	663	629	389	429
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	82		93		4	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- pagamento de horas extras de forma habitual e, em alguns casos, acima do quantitativo permitido pelo artigo 59 da CLT e pelo artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº 03/1994;
- servidores em desvio de função.

IEGM – I-Fiscal

- perda da capacidade de arrecadação em virtude da não revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV), da atualização geral do cadastro imobiliário ser superior a 02 anos e da não adoção de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel nas cobranças do IPTU e do ITBI.

Licitações

- uso irregular da modalidade “dispensa de licitação” em aquisições de mesma natureza², cujo gasto no exercício ultrapassou o limite máximo estipulado na Lei de Licitações.
- prorrogação da vigência do prazo do registro de preço em desacordo com o disposto no artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

IEG-M – I- Educ

- descumprimento do planejamento realizado mesmo havendo unidades escolares necessitando de reformas;
- cozinha piloto: ausência de tela protetora na janela; ausência de controle efetivo de estoque; falta de armazenamento das amostras das refeições servidas;
- ônibus escolares: existência de ônibus antigo que pode colocar em risco os usuários;
- descumprimento de metas do PNE.

IEG-M – I- Saúde

- descumprimento do planejamento realizado mesmo havendo unidades de saúde necessitando de reformas;
- livro ponto: ausência dos horários de entrada e de saída dos médicos, mesmo havendo pagamento de horas extras, fato que impede sua correta aferição;
- ausência de divulgação de escala dos profissionais da saúde e do Plano de Carreira, Cargos e Salários desses profissionais;
- permaneceram algumas falhas verificadas quando da fiscalização ordenada.

² Peças de veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I- Cidade

- vias movimentadas sem a correta sinalização de trânsito.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem ao Sistema AUDESP e aqueles verificados quando da fiscalização *in loco*.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores quanto ao Controle Interno; Quadro de Pessoal; Planejamento das Políticas Públicas; e Saúde.

Regularmente notificado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo (ev. 48), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 60).

A **ATJ** (ev. 82) propõe a emissão de **parecer favorável** às contas em análise, tendo em vista que a gestão orçamentária e financeira é satisfatória; que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos; e porque as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas.

O Ministério Público de Contas (ev. 92) manifesta-se pela **rejeição das contas de Santa Adélia** em virtude das inadequações de ordem orçamentária e financeira; das anomalias registradas na gestão dos recursos humanos; e das divergências entre as informações enviadas ao Sistema AUDESP.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Santa Adélia												
Anos Iniciais	4,9	5,5	5,5	6,4	6,8	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8
Anos Finais	4,2	5,0	5,2	5,2	4,8	4,5	4,7	5,1	5,4	5,6	5,9	6,1

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Santa Adélia	1.642	1.628	R\$ 13.001.262,35	R\$ 13.931.556,52
Região Administrativa de São José do Rio Preto	148.724	151.506	R\$ 1.357.326.308,65	R\$ 1.391.679.870,13
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Santa Adélia	R\$ 7.917,94	R\$ 8.557,47
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.126,48	R\$ 9.185,64
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Santa Adélia	14.683	14.735	R\$ 10.215.366,21	R\$ 10.907.838,51
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.499.341	1.507.980	R\$ 1.152.709.542,37	R\$ 1.206.051.596,93
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44



	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Santa Adélia	R\$ 695,73	R\$ 740,27
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 768,81	R\$ 799,78
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	B+	B+	B+	C	C+
2015	B	C+	B+	C+	B+	B+	C	C
2016	B	C+	B+	C	B+	B+	C+	C
2017	C+	C+	C+	C	B	B+	C+	C

Contas anteriores:

2016 TC 004063/989/16 favorável³
2015 TC 002614/026/15 favorável⁴
2014 TC 000522/026/14 favorável⁵

É o relatório.

rcbnm

³ D.O.E. em 25/04/2018

⁴ D.O.E. em 31/05/2017

⁵ D.O.E. em 11/05/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006541.989.16-6

A instrução processual revela que a Prefeitura Municipal de Santa Adélia investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **31,21%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **85,16%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revela que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com a educação, com base no IEGM, o município apresentou avaliação C+ (em fase de adequação), mantendo a posição registrada em relação aos exercícios anteriores. Nesse caso, advirta-se a Prefeitura da necessidade de incrementar a qualidade do ensino por meio de reparos estruturais nas escolas e promover a regularização das incorreções registradas pela fiscalização, de modo a garantir não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, mas também a qualidade dos serviços prestados à população.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **30,18%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

A nota registrada no I-Saúde (C+ em fase de adequação) caiu duas posições em relação ao exercício anterior, que obteve a nota B+ (muito efetiva). Assim deve a administração envidar esforços para o aprimoramento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da prestação de assistência à saúde com vistas a melhorar essa avaliação. Deve também regularizar as inadequações anotadas.

Ainda quanto ao IEGM, as notas atribuídas ao I- Planejamento e I Gov-TI (C baixo nível de adequação) e o I-Cidade e (C+ em fase de adequação) demandam advertência à Prefeitura para que promova os ajustes necessários.

A nota atribuída ao I-Fiscal (B efetiva) caiu uma posição em relação aos anos anteriores. Nesse caso, também deve a origem promover ajustes necessários, notadamente no que se refere aos registros da fiscalização.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,13%** da receita corrente líquida do município.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais processaram-se regulamente.

Em relação aos resultados contábeis, tem-se que a situação da Prefeitura ainda é confortável. O Município apresentou pequeno déficit orçamentário (R\$ 628.016,66) correspondente a 1,54% das receitas arrecadas no exercício, o qual se encontra dentro do patamar tolerável por este Tribunal de Contas. O resultado da execução financeira manteve-se positivo; havia liquidez para todo o passivo de curto prazo; houve diminuição da dívida de longo prazo; além de resultado patrimonial também positivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante desses resultados, a incorreção alusiva à abertura de créditos adicionais pode ser relevada, com recomendações, por ausência de indícios de prejuízo efetivo ao interesse público.

Quanto ao setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 1058 cargos. Desses, 1011 são efetivos e 595 estão ocupados. Comissionados são 47 e estão providos 34.

As atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão foram editados por meio de Decreto, mas a defesa informa estar providenciando a edição de lei específica, o que justifica relevar a falha.

Quanto às horas extras, conquanto sua quantidade possa ser considerada excessiva, não há indicação, nos autos, de que os pagamentos tenham sido realizados por trabalhos não realizados ou em prejuízo ao interesse público. Além disso, observa-se que de tal dispêndio não resultou em extrapolação das despesas com pessoal. Portanto, as imperfeições registradas pela equipe técnica podem ser relevadas mediante determinação para pronta regularização.

Assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem e que as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Santa Adélia**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer deve-se oficializar ao Chefe do Executivo, determinando-lhe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- envie esforços para que as falhas identificadas pelo Sistema de Controle Interno sejam sanadas, dando efetividade ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição Paulista;
- sane as falhas apontadas nos indicadores do IEGM e adote as providências necessárias para melhorar a efetividade dos serviços prestados à população;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- adote como regra a realização de certame licitatório, atendendo ao disposto na Lei 8666/93;
- regularize seu Quadro de Pessoal no sentido de: identificar as atribuições dos cargos em comissão e averiguar a real necessidade de realização de horas extras pelos servidores, observando a lei de regência no que diz respeito ao pagamento e promovendo o efetivo controle;
- corrija a situação de servidores que estejam desempenhando funções diferentes daquelas inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, evitando caracterizar desvio de função; e
- encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.